

EXMA.SRA.DRA.JUIZA DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE GUARAPUAVA/PR.

**MASSA FALIDA DE GVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A E OUTRAS,**  
qualificadas nos autos de Processo de Falência em trâmite por esse  
r.Juízo, por seu advogado, vem tempestivamente diante de Vossa  
Excelência com o devido respeito e acatamento para, em atendimento  
às determinações do Juízo constantes do Movi. 1895.1, apresenta a  
seguinte manifestação e informar acerca das providências  
determinadas:

**1. DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO EVENTOS 1546.1/7,  
1767.1/24 e 1884/1.6:**

A determinação do Juízo foi no sentido de que se informe se os créditos  
reclamados encontram-se habilitados no Quadro Geral de Credores  
homologado.



O credor mencionado no mov.1546, EDVINO FERREIRA PAULUSKI encontra-se habilitado na relação de credores, fs.12.159.

O credor mencionado no mov.1767, GERSON JOSÉ DA CRUZ, não está incluso na relação de credores. Conforme as informações constantes do movimento supra citado, verifica-se que o suposto crédito é oriundo de decisão proferida pelo Juizado Especial Cível da Comarca de Irati/Pr. Contudo, e, respeitosamente, considerando que a época da sentença a empresa já se encontrava no regime falimentar, não poderia o feito ter tramitado pelo Juizado Especial Cível, conforme o art.3º parágrafo 2º da Lei 9.09/1995.

De sorte que o Administrador entende que caso haja insistência do suposto Credor na habilitação de seu crédito, deverá ser feito em processo que deverá tramitar em apenso aos autos da falência, e, no momento da impugnação ao crédito, a matéria da “competência” e invalidade da citação bem como dos atos subsequentes, será levantada para apreciação do Juízo.

O credor mencionado no mov.1.884, JOSÉ CELSO MATOZO NILZER, está incluso na relação de credores, fs.12.163.

Contudo:

Salvo melhor juízo, no tópico em epigrafe a decisão – respeitosamente -, neste aspecto está equivocada: *“...Cumprе ressaltar, conforme já mencionado na decisão anterior, que a habilitação retardatária de crédito trabalhista, **exclui** o credor trabalhista dos rateios **posteriores ao seu ingresso**, tampouco prejudica o privilégio legal que decorre da própria natureza alimentar da verba”. (grifei).*

O Administrador – respeitosamente -, entende que a habilitação retardatária de crédito trabalhista **NÃO EXCLUI** o credor trabalhista dos rateios posteriores ao seu ingresso, salvo nova determinação do Juízo.

## 2. CRÉDITO TRIBUTÁRIO:



O encargo da informação descrita no r.despacho, é de incumbência do Município de Guarapuava: *“...Assim deverá o Município de Guarapuava informar se a integralidade ou parte do referido crédito já é objeto de execução fiscal”*.

A providência que incumbe ao Administrador somente pode ser cumprida após a comprovação pelo Município.

### **3. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR ANTONIO HILÁRIO DOS SANTOS NO EVENTO 1541.1:**

O Juízo pelo despacho do mov.1895.1, desacolheu os embargos de declaração, determinando a habilitação como crédito retardatário, contudo assim decidiu-se:

*“...Ressalte-se ainda, que a habilitação retardatária de crédito trabalhista não exclui o credor dos rateios posteriores ao seu ingresso, tampouco prejudica o privilégio legal que decorre da própria natureza alimentar da verba”*.

Assim, atendendo a decisão do Juízo, o crédito está conforme documento anexo, habilitado como retardatário, contudo fará parte dos rateios posteriores atendendo a determinação do Juízo.

### **4. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL, EVENTO 1542.1:**

O Juízo entendeu que os embargos comportam acolhimento, entendendo que a correção monetária não importa em acréscimo da dívida, mas mera recomposição do valor *“...sobre o crédito habilitado até o seu efetivo pagamento”*.



O Administrador atendendo ao comando da decisão nesse particular, elaborou os cálculos conforme determinado judicialmente no **evento 1.895.1, item 4:**

FORAM APLICADOS OS ÍNDICES OBTIDOS PELA CONTADORIA DO FORUM DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL, ATINGINDO O **ÍNDICE DE 1,1575563**, OU SEJA: *“Índice ORTN/OTN/BTN/TR + MÉDIA DO IGP/INPC, CUJO ÍNDICE RESTOU APLICADO NO PERÍODO DE DEZEMBRO DE 2015 (ou seja, a última atualização constante dos autos) Á ABRIL DE 2019, DATA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS.*

#### **5. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA CREDORA CONCRETEX S/A NO EVENTO 1630.1:**

Determinado pelo Juízo que o crédito da habilitante deverá ser inserido como retardatário.

Da análise do pedido formulado no evento 1.238, o ilustre advogado postula que o crédito de R\$ 104.268,25, “sem privilégio”, com exceção da verba honorária sucumbencial, que se trata de verba privilegiada, ou seja, verba alimentar.

Contudo analisando-se a conta judicial apresentada nos autos, evento 1.238.7, verifica-se que foram aplicados juros moratórios até o mês de agosto de 2012, e sobre o suposto valor devido á empresa, contou-se a verba honorária de 10%, contudo sobre o valor corrigido e acrescido dos juros moratórios, que são indevidos, na medida que o máximo admissível devem ser contados até a data do decreto da falência (Janeiro de 2009).

Por essas razões, entende que compete ao Juízo determinar que se refaça o cálculo dos honorários advocatícios para que se possa alocar como crédito retardatário de natureza alimentar.

E de qualquer forma, o crédito total (incluindo os honorários) conforme documento anexo está habilitado como credor quirografário.



## 6. DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO:

Várias providências foram determinadas pelo Juízo, quais sejam:

6) Diante da notícia do falecimento do Leiloeiro, nomeou-se o Leiloeiro Elton Luiz Simon, que por sua vez já foi intimado, e designou os leilões dos veículos para os dias 14 de junho de 2019 às 13:15 horas na modalidade eletrônica com lances á partir da avaliação; e para o dia 26.06.2019 às 13:15 horas com leilão presencial e eletrônica com lances pela melhor oferta, desde que não seja preço vil.

Informa o Administrador que a notícia do Leilão está já inserida no site da Massa Falida para conhecimento de interessados.

7) No que tange á avaliação dos demais bens, na forma do que restou decidido no evento 1421, e cumprimento com urgência do item “3” do evento 1046.1, o Perito-Avaliador já tomou ciência da providência, contudo na sua manifestação posteriormente inserida nos autos assim diz:

a) Designou-se para o início dos trabalhos periciais o dia 20 de maio de 2019 às 14:00 horas na sede da empresa GVA-Madeirit, o que foi anunciado também no site para conhecimento de terceiro. O Administrador está ciente do comparecimento nessa data, evidentemente possibilitando o acesso do Perito e sua equipe técnica.

Contudo no item 3.2 da petição do Perito, o mesmo solicita: *“...que para a determinação dos valores referentes as marcas e patentes registradas perante o INPC, se faz necessário o fornecimento de balanços patrimoniais e documentos correlatos da empresa, anteriores á decretação falência.*

Respeitosamente o Administrador Judicial está impossibilitado de fornecer aludidos documentos, na medida em que inexistente contabilidade e balanços patrimoniais anteriores á decretação da quebra, contudo alguns livros e outros documentos que se encontram na Massa Falida, estão á disposição do Sr.Avaliador.



Por fim, no item 3.3, solicita o Perito: *“...que sejam indicadas as pessoas que irão acompanhar as inspeções e vistorias detalhadas, responsáveis pela indicação dos imóveis rurais, localizados nos Estados do Paraná (Guarapuava, Irati e União da Vitória), Rio de Janeiro (Angra dos Reis) e São Paulo ((Bananal).*

A Massa Falida, vem informar ao Juízo, que não possui pessoa que possa indicar para tal mister, entendendo que tal obrigação e ônus é do Perito, até porque a designação de uma pessoa que conhece (Orestes Ferreira de Paula) – em parte – os bens imóveis mencionados na pretensão do Perito/Avaliador, necessitaria para tal locomoção de gastos imprevistos, o que somente poderia ser autorizado pelo Juízo, mediante determinação judicial.

Evidentemente que as informações que detenha a Administração da Massa Falida poderão ser repassadas verbalmente para o Perito/Avaliador.

Contudo, como dito, se necessário designar-se funcionário da Massa para esse trabalho, ressalte-se a implicação de despesas de locomoção, hospedagem e alimentação, o que se torna necessária a determinação do Juízo.

7.Para que seja o Administrador intimado para dar imediato cumprimento às determinações constantes nos item 5.2, 5.3 e observar atentamente o item 5.4 da decisão do Mov. 1429.1.

Informar no que tange a respeito do crédito de adiantamento de contrato de câmbio bem como disponibilidade de pagamento de eventual crédito desta natureza com a respectiva reserva do valor correspondente:

O único crédito de adiantamento de câmbio ajuizado refere-se aos autos de Pedido de Restituição interposto por ITC Timber Supplies Limited, processo de n.0014826.92.2015.8.16.0031 deste r.Juízo, com valor originário de R\$ R\$ 489.363,00(quatrocentos e oitenta e nove mil, trezentos e sessenta e três reais). Pende ainda de decisão judicial, o acolhimento ou não do pedido. Entrementes, entende o Administrador na hipótese de ser acolhido, os eventuais juros devidos



até a data da quebra e a correção monetária conforme a ser estabelecido pelo Juízo.

“Ad cautelam” dos valores que se encontram depositados judicialmente nas contas bancárias, deverá ser bloqueado o valor de um milhão de reais para fazer frente a eventual restituição e outras despesas da Massa Falida.

**Roga-se ao Juízo, por conseguinte, o bloqueio de uma das contas bancárias do valor de um milhão de reais.**

Determina ainda o Juízo que o Administrador observe o contido nos eventos 1543.1/3 quando da confecção do cronograma de pagamentos:

Diz respeito ao crédito de Rosilda da Silva Oliveira Pereira, lançado com grafia errônea do nome da credora, o que está sendo atendido no cronograma de pagamentos.

Determinou-se ainda que se observe o contido no evento 1.616.1/2 por ocasião do pagamento do credor João Maria Garcia Júnior. A pretensão do Juízo da Família e Sucessões da Comarca de Guarapuava, é no sentido de indisponibilidade de 50% dos créditos de titularidade do credor João Maria Garcia Júnior, com a transferência do valor para **conta judicial vinculada ao processo eletrônico n.0020558-49.2018.8.16.0031.**

**No cronograma consta o valor integral dos créditos trabalhistas do sr. João Maria Garcia Júnior, contudo diante da ordem judicial emanada do Juízo da Vara de Família, quando do pagamento, o Cartório deverá observar que 50% (cinquenta por cento), deverá ser depositado na conta judicial acima informada.**

Sobre o contido no evento 1.427.1/3 houve determinação para a manifestação do Administrador no prazo de 15 dias.

Alega em síntese o Contador Waldemar Lourenço de Souza, que “...atuou como perito contábil da Vara do Trabalho de Irati em processos envolvendo as rés. Diz que no quadro geral de credores não foram incluídos os honorários contábeis referentes alguns dos processos que



integravam o anexo requerimento extrajudicial bem como a relação anexada no mov.1.215.

Pede o interessado que o Administrador se manifeste sobre a petição especificando os créditos do sr.Waldemar bem como possível inclusão no quadro geral de credores, informando o valor que lhe é devido.

Conforme juntado nesta oportunidade, no campo credores retardatários, inclui-se os créditos remanescentes do Contador sr.Waldemar, contudo sem atualização monetária na medida em que no momento não faz parte do cronograma inicial de pagamento, porque aplicando-se o mesmo critério já determinado pelo Juízo, os créditos trabalhistas e decorrentes serão atualizados até o seu pagamento.

No item 12 determina o Juízo a intimação do Administrador sobre o contido no evento 1.829.1. Trata-se de intimação de penhora realizada no rosto dos autos do processo de falência alusivo á execução fiscal oriundo da Comarca de Barueri/SP. O Administrador está ciente da penhora realizada.

No item 13, o Juízo determina que se proceda a renovação do contrato de arrendamento nos moldes fixados na decisão do evento 838.1. O que está sendo apresentado conforme documento anexo.

No item 14, determina pela derradeira vez que se providencie a atualização do site da Massa Falida, comprovando nos autos, o que identicamente foi feito e ora comprovado, doc.anexo.

Por fim, determinou-se a cientificação do Administrador Judicial sobre o contido no evento 1.550.1/6. Trata-se de penhora no rosto dos autos oriunda de pedido da 1ª.Vara Cível e da Fazenda Pública de Guarapuava/Pr, estando ciente o Administrador nesta oportunidade.

**DO PEDIDO DO COMITÊ DE CREDOES, PETIÇÃO DE 29.04.2019:**



O Administrador Judicial está ciente também do pedido formulado pelo Comitê de Credores da GVA/Madeirit, subscrito pelo sr.João Maria Garcia Júnior, que pretende a disponibilização da memória de cálculo atualizada dos créditos trabalhistas, rogando seja encaminhado no e-mail de seu Presidente.

É certo que o pedido conforme despacho de Vossa Excelência, *“...poderá ser direcionado ao sr.Administrador Judicial, o que desde já autorizo”*.

Logo, tendo o Juízo autorizado e tomando-se conhecimento do mesmo, o Administrador encaminhou nesta oportunidade as atualizações procedidas ao Comitê de Credores, atendendo a pretensão (doc.anexo).

## **DO PEDIDO**

Face ao exposto é a presente para requerer como efetivamente REQUER:

- a) Entendendo como atendidas as determinações do Juízo, junta-se nos autos nesta oportunidade, as atualizações dos créditos trabalhistas e correlatos, bem como o cronograma inicial de pagamento: a.1) Indentificando-se os credores trabalhistas representados pelo Sindicato da Categoria, com observância de idade e doenças graves; bem como indicações de contas bancárias em nome dos titulares a.2) Os credores trabalhistas e de acidente de trabalho, representados por advogados que nos apresentaram procurações atualizadas e respectivos dados bancários; a.3) Credores com honorários periciais, advocatícios, contábeis e assistenciais;
- b) O Administrador coloca á disposição do Juízo e/ou Cartório Cível o funcionário da Massa Falida, sr.Orestes Ferreira de Paula, que poderá auxiliar nos trabalhos junto ao Cartório para otimizar os pagamentos já deferidos pelo Juízo;



- c) Em anexo seguem as atualizações dos cálculos, o cronograma de pagamento, o contrato de arrendamento, a demonstração da atualização do site;

Nestes Termos

Pede Deferimento

Laranjeiras do Sul, 22 de abril de 2019

Marco Aurélio Pellizzari Lopes  
OAB 10028/PR advogado

